



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara
ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA
EM 28 DE MAIO DE 2024, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE
ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE – Conselheiro Robson Marinho

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Celso Augusto
Matuck Feres Júnior

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO – Débora Sammarco Milena

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL – Germano Fraga Lima

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo. Às dez horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 11ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de maio de 2024.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas e da Fazenda do Estado, senhor Secretário-Diretor Geral e todos que nos acompanham via remota, bom dia a todos.

Quero registrar, inicialmente, a presença honrosa, entre nós, do Juiz Conselheiro Manuel José Domingos, do Tribunal de Contas de Angola. Cumprimento o ilustre Conselheiro.

Registro também a presença do senhor Prefeito do Município de Cerqueira César, senhor Diego Augusto Berti Cinto, nossos cumprimentos ao senhor Prefeito.

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara
pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador do Ministério Público de Contas presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, o Secretário-Diretor Geral informou requerimentos de sustentação oral nos itens 46, TC-004086.989.22-5, Conselheiro Robson Marinho, advogado José Antonio Gomes Ignacio Junior, interessado Aroldo José Caetano - Prefeito do Município de Águas de Santa Bárbara, videoconferência; 77, TC-004435.989.22-3, Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, advogada Victória Tolosa Aguirra del Rio, interessada Câmara Municipal de Borebi, videoconferência; e 83, TC-003975.989.20-3, Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, defensor Eclerson Pio Mielo – Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul. Informou, ainda, o indeferimento do pedido realizado nos itens 34 e 35, em razão de já ter sido realizada sustentação oral.

Passou-se, então, à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

01 TC-004322.989.20-3

Órgão: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Balanço Geral do exercício de 2020.

Responsáveis: Benedito Pinto Ferreira Braga Junior (Diretor-Presidente), Rui de Britto Álvares Affonso e Mônica Ferreira do Amaral Porto (Diretores-Presidentes Substitutos).

Advogados: Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), João Rafael Franco Lisboa (OAB/SP nº 373.862), Gabriel Gouveia Félix (OAB/SP nº 392.259) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: João Carlos Pietropaolo.



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Fiscalização atual: GDF-9.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas de 2020 da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp, dando quitação aos responsáveis, Benedito Pinto Ferreira Braga Junior (Diretor-Presidente), Rui de Britto Álvares Affonso e Mônica Ferreira do Amaral Porto (Diretores-Presidentes Substitutos), consoante previsto pelo artigo 35 da mesma lei.

Determinou, ainda, o arquivamento definitivo dos expedientes referenciados.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Por fim, exauridas as providências devidas, autorizou, desde já, o arquivamento dos autos.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

02 TC-016804.989.23-4

Representante: Bom Apetit Alimentação Ltda.

Representada: Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Infantil Cândido Fontoura.

Responsável: Walter Amauchi (Diretor).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Infantil Cândido Fontoura no Pregão Eletrônico nº 39/2023, objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar para pacientes, acompanhantes, servidores e empregados.

Advogados: Raira Vlácio Azevedo (OAB/SP nº 481.123) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-8.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

03 TC-020818.989.23-8

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Infantil Cândido Fontoura.

Contratada: Verde Mais Serviços de Alimentação Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar para pacientes, acompanhantes, servidores e empregados.

Responsáveis pela Autorização do Certame Licitatório: Aldemir Humberto Soares (Coordenador de Saúde) e Regiane dos Reis Marques Real (Diretora).

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: Aldemir Humberto Soares (Coordenador de Saúde).

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Walter Amauchi (Diretor).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato de 04/07/23. Valor – R\$5.709.919,40.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-8.

04 TC-020883.989.23-8

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Infantil Cândido Fontoura.

Contratada: Verde Mais Serviços de Alimentação Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar para pacientes, acompanhantes, servidores e empregados.

Responsável: Walter Amauchi (Diretor).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 29/08/23.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-8.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Bom Apetit Alimentação Ltda., bem como irregulares o Pregão Eletrônico nº 39/2023, o decorrente Contrato e o Termo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara
Aditivo assinado em 29/08/2023, determinando as comunicações a que aludem os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/1993.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

05 TC-014681.989.21-6

Representante: Esli Dias Junior e Yuri da Cunha Oliveira.

Representado: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

Responsável: Antônio José Rodrigues Pereira (Superintendente).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP no Pregão Eletrônico nº 564/2021, objetivando a prestação de serviços de gerenciamento de facilidades, incluindo a operação dos sistemas de infraestrutura e manutenção predial, com fornecimento de materiais e peças de reposição.

Advogados: Esli Dias Junior (OAB/SP nº 446.777), Yuri da Cunha Oliveira (OAB/SP nº 447.425), Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523), João Carlos Pennesi (OAB/SP nº 30.303), Vera Pasquini (OAB/SP nº 49.911) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: GDF-7.

06 TC-017626.989.21-4

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

Contratado: Centro Saneamento e Serviços Avançados S/A.

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento de facilidades, incluindo a operação dos sistemas de infraestrutura e manutenção predial, com fornecimento de materiais e peças de reposição.

Responsável pela Autorização e Homologação do Certame Licitatório: Antônio José Rodrigues Pereira (Superintendente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Antônio José Rodrigues Pereira (Superintendente), Massayuki Yamamoto (Superintendente Substituto), Alessandra Pereira, Daisy Figueira e Adilson Bretherick (Coordenadores).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato de 21/07/21. Valor – R\$298.499.949,08.

Advogados: Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523), João Carlos Pennesi (OAB/SP nº 30.303), Vera Pasquini (OAB/SP nº 49.911) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Jéssica Helena Rocha Vieira Couto.

Fiscalização atual: GDF-7.

07 TC-016390.989.23-4

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

Contratado: Centro Saneamento e Serviços Avançados S/A.

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento de facilidades, incluindo a operação dos sistemas de infraestrutura e manutenção predial, com fornecimento de materiais e peças de reposição.

Responsáveis: Antônio José Rodrigues Pereira (Superintendente), Alessandra Pereira, Daisy Figueira e Adilson Bretherick (Coordenadores).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 06/04/23.

Advogados: Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523), João Carlos Pennesi (OAB/SP nº 30.303), Vera Pasquini (OAB/SP nº 49.911) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Débora Sammarco Milena.

Fiscalização atual: GDF-7.

08 TC-016391.989.23-3

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

Contratado: Centro Saneamento e Serviços Avançados S/A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento de facilidades, incluindo a operação dos sistemas de infraestrutura e manutenção predial, com fornecimento de materiais e peças de reposição.

Responsáveis: Antônio José Rodrigues Pereira (Superintendente), Alessandra Pereira, Daisy Figueira e Adilson Bretherick (Coordenadores).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 07/07/23.

Advogados: Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523), João Carlos Pennesi (OAB/SP nº 30.303), Vera Pasquini (OAB/SP nº 49.911) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Débora Sammarco Milena.

Fiscalização atual: GDF-7.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação, regulares o Pregão Eletrônico, o Contrato e os Aditivos examinados, bem como legais os atos determinativos das correspondentes despesas, sem prejuízo das recomendações contidas no corpo do voto do Relator, inserido aos autos.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

09 TC-001499.989.20-0

Representante: Nicolas Teixeira Veronezi.

Representada: Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A – EMAE.

Responsável: Márcio Rea (Diretor no exercício da Presidência).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A – EMAE no âmbito do edital do Pregão Eletrônico nº ASL/AHA/5028/2019, que objetivou a prestação de serviços de administração e fornecimento de auxílio refeição/alimentação e auxílio alimentação (cesta básica), em forma de cartão eletrônico, destinados aos empregados, estagiários e diretoria estatutária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Advogados: Rogério Alves Pereira (OAB/SP nº 293.221), Vanessa Ribeiro (OAB/SP nº 296.249), Paula Silveira Vettore (OAB/SP nº 336.538) e Tiago Cassemiro Falchi Nebesny (OAB/SP nº 344.147).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-9.

10 TC-023684.989.22-1

Contratante: Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. – EMAE.

Contratada: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A.

Objeto: prestação de serviços de administração e fornecimento de auxílio refeição/alimentação e auxílio alimentação (cesta básica), em forma de cartão eletrônico, destinados aos empregados, estagiários e diretoria estatutária.

Responsável pela Autorização do Certame Licitatório: Márcio Rea (Diretor no exercício da Presidência).

Responsáveis pela Homologação do Certame Licitatório: Márcio Rea (Diretor no exercício da Presidência), Luigi Camilo Amadeu Lazzuri Neto e Itamar Rodrigues (Diretores).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Márcio Rea (Diretor no exercício da Presidência) e Luigi Camilo Amadeu Lazzuri Neto (Diretor).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato de 13/02/20. Valor – R\$12.232.862,85.

Advogados: Valéria Silva Campos (OAB/SP nº 222.676), Rogério Alves Pereira (OAB/SP nº 293.221) e Paula Silveira Vettore (OAB/SP nº 336.538).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-9.

11 TC-023786.989.22-8

Contratante: Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. – EMAE.

Contratada: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A.

Objeto: prestação de serviços de administração e fornecimento de auxílio refeição/alimentação e auxílio alimentação (cesta básica), em forma de cartão eletrônico, destinados aos empregados, estagiários e diretoria estatutária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Responsáveis: Márcio Rea (Diretor-Presidente) e Paulo Ernesto Strazzi (Diretor).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 07/12/21.

Advogados: Valéria Silva Campos (OAB/SP nº 222.676), Rogério Alves Pereira (OAB/SP nº 293.221) e Paula Silveira Vettore (OAB/SP nº 336.538).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-9.

12 TC-017000.989.23-6

Contratante: Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. – EMAE.

Contratada: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A.

Objeto: prestação de serviços de administração e fornecimento de auxílio refeição/alimentação e auxílio alimentação (cesta básica), em forma de cartão eletrônico, destinados aos empregados, estagiários e diretoria estatutária.

Responsáveis: Márcio Rea (Diretor-Presidente) e Marise Grinstein (Diretora).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 26/07/23.

Advogados: Valéria Silva Campos (OAB/SP nº 222.676), Rogério Alves Pereira (OAB/SP nº 293.221) e Paula Silveira Vettore (OAB/SP nº 336.538).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-9.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar improcedente a Representação, regulares o Pregão Eletrônico, o Contrato e os Aditamentos, bem como legais os atos ordenadores da despesa.

13 TC-023854.989.22-5

Contratante: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP.

Contratado: Consórcio BRT-SIT (constituído pelas empresas Sondotécnica Engenharia de Solos S.A, GOS Incorporadora e Administradora de Obras Ltda. e MMP Consultoria e Gerenciamento de Empreendimentos Imobiliários EIRELI).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Objeto: Prestação de serviços especializados de Engenharia e Consultoria para apoio à EMTU nas atividades de gerenciamento, supervisão e fiscalização de obras e projetos e na gestão ambiental do Sistema SIT (Sistema Existente, Sistema Remanescente e Sistema Corredor BRT-ABC) decorrentes do Contrato de Concessão nº EMTU020/1997 e Termo Aditivo nº 13/2021.

Responsável pela Autorização do Certame Licitatório: Rui Stefanelli (Chefe de Gabinete).

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: Francisco Eiji Wakebe (Diretor).

Responsável pelo(s) Instrumento(s): André Dias de Souza (Representante Legal da EMTU).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 07/11/22. Valor – R\$38.541.624,00.

Advogados: Marco Túlio Meirelles Bafero (OAB/SP nº 118.114), Nelson Lopes de Moraes Neto (OAB/SP nº 173.717), Janaina Lopes de Martini (OAB/SP nº 235.565) e Beatriz Miranda (OAB/SP nº 338.833).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Débora Sammarco Milena.

Fiscalização atual: GDF-2.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato, bem como legais os atos determinativos da despesa.

14 TC-016312.989.20-5

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Organização Social Beneficiária: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI/SP.

Entidade Gerenciada: Ambulatório Médico de Especialidades de Lorena – AME Lorena.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Responsáveis: José Henrique Germann Ferreira (Secretário Estadual), Alberto Hideki Kanamura (Secretário Executivo Estadual), Danilo César Fiore (Coordenador da CGCSS) e Haruo Ishikawa (Presidente do SECONCI/SP).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2019.

Valor: R\$14.193.360,55.

Advogados: Piétro de Oliveira Siodoti (OAB/SP nº 221.730) e Andreza Nazuti da Silveira (OAB/SP nº 273.416).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Luiz Menezes Neto e João Carlos Pietropaolo.

Fiscalização atual: UR-14.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular parte da prestação de contas, relativa ao exercício de 2019, decorrente dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 14.172.545,22, quitando-se os responsáveis.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, julgar irregular a prestação de contas no valor de R\$ 20.815,33, condenando a entidade, com fundamento no artigo 36, “caput”, da Lei complementar nº 709/93, a recolher, no prazo de lei, o valor do débito, fixado em R\$ 20.815,33, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, aos cofres da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Determinou, por fim, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mencionada norma legal.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

15 TC-001900.989.22-9

Órgão: Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Assunto: Contas Anuais do exercício de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Responsáveis: Maria Lia Pinto Porto Corona, Inês Maria dos Santos Coimbra de Almeida Prado (Procuradoras-Gerais do Estado) e Claudia Polto da Cunha (Procuradora-Geral do Estado Substituta).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procurador da Fazenda: João Carlos Pietropaolo.

Fiscalização atual: GDF-7.

PROCESSOS

TC-002915.989.22-2

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Procurador-Geral.

Ordenadoras da Despesa: Kátia Cristina Barbosa Rezendes e Teresa dos Santos Reimberg.

TC-002916.989.22-1

Unidade Gestora Executora: Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares.

Ordenadoras da Despesa: Kátia Cristina Barbosa Rezendes e Teresa dos Santos Reimberg.

TC-002917.989.22-0

Unidade Gestora Executora: Procuradoria do Contencioso Ambiental e Imobiliário – PCAI.

Ordenadoras da Despesa: Amanda de Moraes Modotti e Angélica Maiale Veloso.

TC-002918.989.22-9

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Administrativa.

Ordenadores da Despesa: Demerval Ferraz de Arruda Junior, Vinicius Teles Sanches e Juliana de Oliveira Duarte Ferreira.

TC-002919.989.22-8

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Judicial.

Ordenadores da Despesa: Rodrigo Lemos Curado, Maria Carolina Carvalho, Igor Fortes Catta Preta e Carlos Henrique de Lima Alves Vita.

TC-002920.989.22-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Unidade Gestora Executora: Centro de Estudos.

Ordenadores da Despesa: Bruno Maciel dos Santos, Anna Candida Alves Pinto Serrano, Claudia Aparecida Cimardi e Lucas Pessoa Moreira.

TC-002921.989.22-4

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Fiscal do Estado.

Ordenadores da Despesa: Janine Gomes Berger de Oliveira Macatrão, Rebecca Correa Porto de Freitas e Fábio Augusto Daher Montes.

TC-002922.989.22-3

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional da Grande São Paulo.

Ordenadores da Despesa: Danielle Eugenne Migoto Ferrari Fratini, Alyne Basílio de Assis, Rebecca Correa Porto de Freitas e Fábio Augusto Daher Montes.

TC-002923.989.22-2

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Santos.

Ordenadores da Despesa: Adriana Brience da Silva Correa e José Marcos Mendes Filho.

TC-002924.989.22-1

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Taubaté.

Ordenadoras da Despesa: Roseli Sebastiana Rodrigues e Laisa Arruda Mandu.

TC-002925.989.22-0

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Sorocaba.

Ordenadores da Despesa: Marcelo Gaspar e Marcelo Buliani Bolzan.

TC-002926.989.22-9

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Campinas.

Ordenadores da Despesa: Guilherme Malaguti Spina e Rafael Modesto Rigato.

TC-002927.989.22-8

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Ribeirão Preto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Ordenadores da Despesa: Luciano Alves Rossato e Tiago Antonio Paulosso Anibal.

TC-002928.989.22-7

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Bauru.

Ordenadores da Despesa: Carolina Quaggio Vieira, Silvio Carlos Telli e Patrícia Lourenço Dias Ferro Cabello.

TC-002929.989.22-6

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de São José do Rio Preto.

Ordenadores da Despesa: Osvaldir Francisco Caetano Castro, Fernando Henrique Médici e Fábio Imbernom Nascimento.

TC-002930.989.22-3

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Araçatuba.

Ordenadores da Despesa: Claudia Alves Munhoz Ribeiro da Silva e Doclácio Dias Barbosa.

TC-002931.989.22-2

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Presidente Prudente.

Ordenadores da Despesa: José Maria Zanuto e Áureo Mangolim.

TC-002932.989.22-1

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de Marília.

Ordenadores da Despesa: Ricardo Pinha Alonso e Renato Silveira Bueno Bianco.

TC-002933.989.22-0

Unidade Gestora Executora: Procuradoria Regional de São Carlos.

Ordenadores da Despesa: Regina Marta Cereda Lima Louzada e José Thomaz Perri.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Procuradoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara Geral do Estado – PGE, relativas ao exercício de 2022, quitando em consequência a Senhora Procuradora Geral do Estado, bem como os ordenadores de despesa das Unidades Gestoras integrantes, liberando os responsáveis por adiantamentos, fundos e almoxarifados indicados nos respectivos processos, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Decidiu, outrossim, em razão de não terem sido detectadas falhas, julgar, com fundamento no artigo 33, inciso I, da mencionada lei, regulares as contas das UGEs relacionadas às fls. 25 e 26 do voto da Relatora, inserido aos autos, quitando em consequência os seus respectivos ordenadores de despesa, nos termos do artigo 34 da citada lei, liberando os responsáveis por adiantamentos, fundos e almoxarifados indicados nos respectivos processos.

Decidiu, ainda, devido à ocorrência de apontamentos, julgar, com base no artigo 33, inciso II, da mesma lei, regulares, com ressalvas, as contas das UGEs discriminadas às fls. 26 do referido voto, quitando em consequência os seus respectivos ordenadores de despesa, nos termos do artigo 35 da referida lei, liberando os responsáveis por adiantamentos, fundos e almoxarifados indicados nos respectivos processos, sem prejuízo das recomendações expostas no citado voto e providências visando o saneamento das falhas.

Determinou, também, que seja verificado pelo órgão de inspeção competente, quando da próxima fiscalização, o saneamento das questões mencionadas e a efetividade das providências anunciadas na ocasião da defesa.

Excetuam-se da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

16 TC-016127.989.22-6

Conveniente: Secretaria de Estado de Turismo e Viagens – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos – DADETUR.

Conveniada: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Responsáveis: Nanci Cortazzo Mendes Galuzio, José Roberto Aprillanti Junior, Bianca Colepicolo, Marco Aurélio Ubiali (Secretários Estaduais), Antonio Vaz Serralha (Diretor do DADETUR) e Kayo Felype Nachtajler Amado (Prefeito).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses governamentais.

Exercício: 2018.

Valor: R\$4.075.540,11.

Advogados: Isabella Cardoso Adegas (OAB/SP nº 175.542), Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858) e Felipe Mantovani (OAB/SP nº 409.077).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: João Carlos Pietropaolo.

Fiscalização atual: GDF-3.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com quitação aos responsáveis.

Consignou, ainda, que o saldo para o próximo exercício, no importe de R\$13.962,08, deverá ser verificado na próxima prestação de contas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

17 TC-000600.989.24-8 (ref. TC-011363.989.22-9 e TC-005217.989.17-7)

Embargante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2014, pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara
Assistência e Desenvolvimento Social da Grande São Paulo Leste – DRADS –
Mogi das Cruzes à Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, no valor de
R\$372.838,61.

Responsáveis: Rogério Hamam (Secretário Estadual) e Mamoru Nakashima
(Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E.
Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 11-12-23, que negou
provimento a Recurso Ordinário apresentado em face da sentença, publicada
no D.O.E. de 08-04-22, na parte que julgou irregular a prestação de contas do
valor de R\$194.288,04, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII,
da Lei Complementar nº 709/93, e condenando a Prefeitura à devolução do
valor impugnado.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013),
Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Izabelle Paes Omena de Oliveira
Lima (OAB/SP nº 196.272), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226),
Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Carlos Eduardo Gomes
Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP
nº 244.714), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394), Wilson Ferreira da
Silva (OAB/SP nº 147.284), Cristina Luzia Farias Valero (OAB/SP nº 234.974),
Leandro Petrin (OAB/SP nº 259.441), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº
342.475), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Beatriz Neme
Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº
247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-2.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e
dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo,
preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e,
quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos,
rejeitou-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL– SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

18 TC-008663.989.24-2 (ref. TC-011078.989.22-5)

Embargante: Concessionária Auto Raposo Tavares S.A. – CART.

Assunto: Acompanhamento da execução do contrato de concessão onerosa pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP à Concessionária Auto Raposo Tavares S.A. – CART, do Corredor Raposo Tavares, constituído pelas Rodovias SP-270, SP-225 e SP-327 e acessos, relativo ao período de 17/03/17 a 16/03/18.

Responsáveis: Milton Roberto Persoli, Giovanni Pengue Filho, Renata PerezDantas (Diretores-Gerais da ARTESP), Rafael Antonio Cren Benini, Pedro Britoda Silva Junior, Alberto Silveira Rodrigues, Nelson Raposo de Mello Junior (Diretores da ARTESP), Daniel Becker, Gilson de Oliveira Carvalho, LuizClaudio Torelli, Rene Pinto da Silva e Thiago de Paula Bronzi (Diretores daCART).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESPde 14/03/24, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), André Guimarães Silva(OAB/SP nº 375.567), Larissa Braga Macias Casares (OAB/SP nº 330.770),Luciana Santucci (OAB/SP nº 142.324), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano(OAB/SP nº 376.975), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº77.002), Lucio Feres da Silva Telles (OAB/SP nº 252.921), Rodrigo SarmientoBarata (OAB/SP nº 316.015), Rafael Haruo Rodrigues de Aguiar (OAB/SP nº316.285), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Adriane Maria Gonçalves (OAB/SP nº 437.211), Beatriz Campos Alves (OAB/SP nº 447.079) eoutros.

Procurador da Fazenda: João Carlos Pietropaolo.



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Fiscalização atual: GDF-8.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

19 TC-002093.989.23-4 (ref. TC-005088.989.22-3)

Recorrente: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela UNICAMP, no exercício de 2019.

Responsáveis: Marcelo Knobel, Antonio José de Almeida Meirelles (Reitores da UNICAMP) e Gilmar Dias da Silva (Coordenador da UNICAMP).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 16/12/22, que julgou ilegal o ato de admissão de Josué Davi de Paula, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158), Egídio Humberto Peres (OAB/SP nº 429.821), Rafael Martins (OAB/SP nº 278.126) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara, denegando o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar legal o ato de admissão do Senhor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara
Josué Davi de Paula, com seu consequente registro, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

20 TC-004323.989.20-2

Órgão: Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A – EMAE.

Assunto: Balanço Geral do exercício de 2020.

Responsáveis: Márcio Rea e Luigi Camilo Amadeu Lazzuri Neto.

Advogada: Vanessa Ribeiro (OAB/SP nº 296.249).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-9.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regular o Balanço Geral do exercício de 2020 da Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A – EMAE, quitando-se os responsáveis, Senhores Luigi Camilo Amadeu Lazzuri Neto e Márcio Rea, ficando prejudicadas, ante a desestatização da empresa, as recomendações e alerta consignados no corpo da voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, ainda, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual dirigente da EMAE.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

21 TC-004820.989.20-0

Órgão: Fundação de Apoio à Faculdade de Educação – FAFE.

Assunto: Balanço Geral do exercício de 2020.

Responsável: Silvia Luzia Frateschi Trivelato (Diretora-Administrativa).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-7.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu-se pelo arquivamento dos autos, sem prejuízo da determinação à Equipe de Fiscalização, consignada no referido voto.

Determinou, ainda, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual dirigente da Fundação.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

22 TC-002032.989.22-0

Órgão: Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo – ARSESP.

Assunto: Balanço Geral do exercício de 2022.

Responsáveis: Marcus Vinícius Vaz Bonini (Diretor-Presidente), Ana Paula Fernandes da Rocha Campos Amaral e Marcos Roberto Lopomo (Diretores-Presidentes Substitutos).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Débora Sammarco Milena.

Fiscalização atual: GDF-9.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regular, com ressalvas, o Balanço Geral do exercício de 2022 da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo – Arsesp, com a quitação dos dirigentes, Senhores Marcus Vinícius Vaz Bonini, Ana Paula Fernandes da Rocha Campos Amaral e Marcos Roberto Lopomo, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara
liberação dos responsáveis pelos Adiantamentos e Almoxarifado, sem prejuízo de recomendações e alerta consignados no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, ainda, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual dirigente máximo da Arsesp, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

23 TC-002673.989.22-4

Órgão: Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo – FUSP.

Assunto: Balanço Geral do exercício de 2022.

Responsáveis: Antonio Vargas de Oliveira Figueira e Marcílio Alves (Diretores-Executivos).

Advogado: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-7.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regular, com ressalvas, o Balanço Geral do exercício de 2022 da Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo – FUSP, quitando-se os responsáveis, Senhores Antonio Vargas de Oliveira Figueira e Marcílio Alves, sem prejuízo das recomendações e determinação consignadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, ainda, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual dirigente máximo da FUSP, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das determinações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

24 TC-002705.989.22-6

Órgão: Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino – FUNDACTE.

Assunto: Balanço Geral do exercício de 2022.

Responsável: Analice Costacurta Brandi (Diretora-Presidente).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-5.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regular, com ressalvas, o Balanço Geral do exercício de 2022 da Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino – Fundacte, quitando-se a Responsável, Senhora Analice Costacurta Brandi, sem prejuízo das recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, ainda, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual dirigente máximo da Fundação, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

25 TC-014138.989.18-1

Contratante: Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP.

Contratada: Multiservice Nacional de Serviços EIRELI.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial nas dependências da Instituição, localizadas na Capital e Grande São Paulo.

Responsáveis: Gianpaolo Poggio Smanio (Procurador-Geral), Camila Moura e Silva (Diretora-Geral), Ricardo de Barros Leonel, Paulo Sérgio de Oliveira Costa, Michel Betenjane Romano, Daniel Pereira da Silva (Diretores), Marcelo Alencar Cerqueira (Auxiliar de Promotoria I – Chefe) e Mário Sérgio Ferreira Epifânio (Auxiliar de Promotoria I).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Encerramento de 17/01/24.

Procuradores da Fazenda: Luís Cláudio Mânfió, Vera Wolff Bava e João Carlos Pietropaolo.

Fiscalização atual: GDF-7.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara conheceu do Acompanhamento da Execução Contratual e do Termo de Encerramento em exame.

26 TC-018176.989.23-4

Contratante: Agência de Fomento do Estado de São Paulo S/A – DESENVOLVE SP.

Contratada: Gartner do Brasil Serviços de Pesquisas Ltda.

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de pesquisa e prognóstico sobre Tecnologia da Informação, especialmente na indústria financeira, e aconselhamento imparcial estratégico e tático da Superintendência de Desenvolvimento de Negócios e Tecnologia.

Responsáveis pela Autorização da Inexigibilidade de Licitação: Washington Haruo Hirata, Gabriel Ferraz Aidar (Superintendentes) e Cristiano Bonfim da Cruz (Coordenador).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Gabriela Redona Chiste (Diretora-Presidente) e Karen Kemely Mussi Mhereb (Diretora).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 30, incisos I e II, da Lei Federal nº 13.303/16). Contrato de 18/11/22. Valor – R\$995.700.000,00.

Advogada: Denise Dessie Cabral Dias (OAB/SP nº 91.398).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-7.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara decidiu julgar regulares o Ato de Inexigibilidade de Licitação e o Contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

Consignou, por fim, que a execução contratual, cujo acompanhamento tramita nos autos do TC- 18404.989.23, será apreciada oportunamente.

27 TC-000087.989.21-6

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratado: Consórcio MKUC-Polvilho (constituído pelas empresas Melhor Forma Construtora Ltda., KMG Construtora EIRELI, Universal Process Equipamentos Industriais Ltda. e Catui Engenharia Ltda.).

Objeto: Execução das obras para implantação de infraestrutura e do sistema de tratamento de esgotos de Polvilho – Município de Cajamar.

Responsável pela Autorização e Homologação do Certame Licitatório: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor) e Guilherme Machado Paixão (Superintendente).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 12/08/20. Valor – R\$39.239.385,63.

Advogados: Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), João Rafael Franco Lisboa (OAB/SP nº 373.862), Gabriel Gouveia Félix (OAB/SP nº 392.259), Maria Izabel Penteado (OAB/SP nº 281.878), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221) e outros.

Procuradora da Fazenda: Jéssica Helena Rocha Vieira Couto.

Fiscalização atual: GDF-9.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara
Lei Complementar nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Consignou, por fim, que a execução contratual, acompanhada nos autos do TC-000705.989.21, será apreciada oportunamente.

28 TC-011614.989.22-6

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Organização Social Beneficiária: Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem – FIDI.

Entidade Gerenciada: Serviço Estadual de Diagnóstico por Imagem III – SEDI III.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Serviço Estadual de Diagnóstico por Imagem III – SEDI III.

Responsáveis: Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual) e Marcos Hideki Idagawa (Diretor Adjunto da FIDI).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 02/05/22.

Advogados: Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Lucas Cherem de Camargo Rodrigues (OAB/SP nº 182.496), Giuliana Ribeiro Alfredo (OAB/SP nº 406.615), Joyce Lima Santos (OAB/SP nº 451.758), Pedro Bandeira Lins Lunardelli (OAB/SP nº 466.850) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Patricia Ulson Pizarro Werner.

Fiscalização atual: GDF-10.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

29 TC-016625.989.20-7

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Organização Social Beneficiária: Cruzada Bandeirante São Camilo Assistência Médico-Social.

Entidade Gerenciada: Ambulatório Médico de Especialidades "Dona Maria Lopes" – AME Jundiaí.

Responsáveis: José Henrique Germann Ferreira (Secretário Estadual), Alberto Hideki Kanamura (Secretário Executivo Estadual), Danilo Druzian Otto, Danilo César Fiore (Coordenadores da CGCSS), Sandra Checcucci de Bastos Ferreira, Marisete Céspedes Perico, Gisela de Conti Ferreira Onuchic (Coordenadoras Interinas da CGCSS) e Antonio Mendes Freitas (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2019.

Valor: R\$15.108.949,52.

Advogados: Rodrigo Tosto Lascala (OAB/SP nº 292.935), Antonio Flávio Yunes Salles Filho (OAB/SP nº 289.157), João Guilherme Garcia Ferreira (OAB/SP nº 303.007) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Carim José Féres e Patrícia Ulson Pizarro Werner.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a consequente quitação dos responsáveis no montante efetivamente aplicado de R\$ 13.960.486,62, sem prejuízo da recomendação assinalada no voto do Relator, inserido aos autos.

Consignou, por fim, que o saldo não aplicado de R\$ 1.148.462,90 deverá ser objeto de exame na prestação de contas do exercício subsequente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

30 TC-010969.989.20-1

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Organização Social Beneficiária: Cruzada Bandeirante São Camilo Assistência Médico-Social.

Entidade Gerenciada: Ambulatório Médico de Especialidades "Dona Maria Lopes" – AME Jundiaí.

Responsáveis: José Henrique Germann Ferreira, Jeancarlo Gorinchteyn (Secretários Estaduais), Alberto Hideki Kanamura (Secretário Adjunto Estadual), Edison Tayar (Secretário Executivo Estadual), Danilo César Fiore (Coordenador da CGCSS) e Antonio Mendes Freitas (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2020.

Valor: R\$15.801.921,59.

Advogados: Rodrigo Tosto Lascala (OAB/SP nº 292.935), Antonio Flávio Yunes Salles Filho (OAB/SP nº 289.157), João Guilherme Garcia Ferreira (OAB/SP nº 303.007) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Patrícia Ulson Pizarro Werner.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a consequente quitação dos responsáveis no montante efetivamente aplicado de R\$ 14.241.963,35, sem prejuízo da recomendação assinalada no voto do Relator, inserido aos autos.

Consignou, por fim, que o saldo não aplicado de R\$ 1.559.958,24 deverá ser objeto de exame na prestação de contas do exercício subsequente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

31 TC-011567.989.21-5

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Organização Social Beneficiária: Cruzada Bandeirante São Camilo Assistência Médico-Social.

Entidade Gerenciada: Ambulatório Médico de Especialidades "Dona Maria Lopes" – AME Jundiaí.

Responsáveis: Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual), Danilo César Fiore, Sonia Aparecida Alves (Coordenadores da CGCSS) e Antonio Mendes Freitas (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2021.

Valor: R\$14.921.220,95.

Advogados: Rodrigo Tosto Lascale (OAB/SP nº 292.935), Antonio Flávio Yunes Salles Filho (OAB/SP nº 289.157), João Guilherme Garcia Ferreira (OAB/SP nº 303.007) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Patrícia Ulson Pizarro Werner.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a consequente quitação dos responsáveis no montante efetivamente aplicado de R\$ 14.568.523,50, sem prejuízo da recomendação assinalada no voto do Relator, inserido aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara
24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação do processo em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoadado o Senhor Eclerson Pio Mielo, Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, para a sustentação oral do item 83. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do respectivo processo.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

83 TC-003975.989.20-3

Câmara Municipal: São Caetano do Sul.

Exercício: 2020.

Presidentes: Eclerson Pio Mielo e Edison Roberto Parra.

Períodos: (01/01/20 a 12/02/20; 01/03/20 a 31/12/20) e (13/02/20 a 29/02/20).

Advogados: Thais Cristina Santos (OAB/SP nº 304.812), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Osmar Belvedere (OAB/SP nº 166.812) e Cinthia Yara Alves de Oliveira (OAB/SP nº 216.852).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-4.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Senhor Eclerson Pio Mielo, Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Conselheiro Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

32 TC-012056.989.23-9

Representante: Aglon Comércio e Representações Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Representada: Prefeitura Municipal de Colômbia.

Responsável: Júlio César dos Santos (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Colômbia no Pregão Presencial nº 12/2023, objetivando o registro de preços para aquisição de medicamentos para assistência farmacêutica básica, destinados ao atendimento dos usuários do Sistema de Saúde da rede local.

Advogados: Felipe Silveira Andreani (OAB/SP nº 410.713) e Evandro Maximiano Viana (OAB/SP nº 247.334).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8.

A pedido do Conselheiro Robson Marinho, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

33 TC-009652.989.20-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Valentim Gentil.

Contratada: Oli3 Construções e Comércio Ltda. – ME.

Objeto: Execução de serviços de manutenção e limpeza de áreas públicas, compreendendo os serviços de capina manual, roçada manual, roçada mecanizada, limpeza de boca de lobo, pintura de guias, demarcação viária, poda de árvores e serviços de alvenaria e pintura de prédios públicos.

Responsáveis: Adilson Jesus Perez Segura (Prefeito), Pedro Finotti, João Custódio (Secretários Municipais) e Luiz Vieira dos Santos (Fiscal do Contrato).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Silvio Barbosa Ferrari (OAB/SP nº 373.138) e Daniel Cabrera Barca (OAB/SP nº 240.339).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu julgar irregular a Execução do Contrato nº 4/2020, celebrado entre a Prefeitura de Valentim Gentil e a empresa Oli3 Construções e Comércio Ltda. ME, determinando as comunicações a que aludem os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, após trânsito em julgado, o arquivamento do feito.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

34 TC-011981.989.22-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Holanda Sociedade de Advogados.

Objeto: Prestação de serviços jurídicos objetivando o enquadramento do Município no rol de beneficiários dos royalties, como detentor de instalações de embarque e desembarque de petróleo, e para correção dos valores de royalties repassados.

Responsável: Paulo José de Almeida (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 19-11-21.

Advogados: Norberto Fontanelli Prestes de Abreu e Silva (OAB/SP nº 172.253), Gregório Battazza Lonza (OAB/SP nº 182.332), Isadora Dina da Silva Medej (OAB/SP nº 281.069), Mayara de Lima Reis (OAB/SP nº 308.885), Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932), Matheus Martins Sant'Anna (OAB/SP nº 345.099), André Felipe Araújo Cox dos Santos (OAB/PE nº 40.927), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Edson Victor Eugênio de Holanda (OAB/SP nº 451.197) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6.

Sustentações orais proferidas em sessões de 26/09/23 e 23/04/24.

Pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

35 TC-009946.989.23-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Holanda Sociedade de Advogados.

Objeto: Prestação de serviços jurídicos objetivando o enquadramento do Município no rol de beneficiários dos royalties, como detentor de instalações de embarque e desembarque de petróleo, e para correção dos valores de royalties repassados.

Responsável: Paulo José de Almeida (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 18/11/22.

Advogados: Norberto Fontanelli Prestes de Abreu e Silva (OAB/SP nº 172.253), Gregório Battazza Lonza (OAB/SP nº 182.332), Isadora Dina da Silva Medej (OAB/SP nº 281.069), Mayara de Lima Reis (OAB/SP nº 308.885), Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932), Matheus Martins Sant'Anna (OAB/SP nº 345.099), André Felipe Araújo Cox dos Santos (OAB/PE nº 40.927), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Edson Victor Eugênio de Holanda (OAB/SP nº 451.197) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6.

[Sustentações orais proferidas em sessões de 26/09/23 e 23/04/24.](#)

Pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, inseridas aos autos, decidiu julgar regulares os Termos Aditivos, bem como legais as decorrentes despesas, sem prejuízo da recomendação consignada no voto do Relator, inserido aos autos.

36 TC-012625.989.23-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Contratada: Rápido Sumaré Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos de nível técnico e universitário matriculados em estabelecimentos de ensino localizados em outros municípios.

Responsável pela Autorização e Homologação do Certame Licitatório, e pelo(s) Instrumento(s): Dario Pacheco de Moraes (Prefeito).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato de 03/04/23. Valor – R\$10.750.995,69.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das correspondentes despesas.

37 TC-020820.989.22-6

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Barra Bonita.

Entidade Beneficiária: Casa da Criança de Barra Bonita.

Responsáveis: José Luis Rici (Prefeito) e Ruy Biliassi (Presidente de Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2022.

Valor: R\$2.948.367,37.

Advogados: Lourival Artur Mori (OAB/SP nº 106.527), Vitor Antônio Pestana (OAB/SP nº 240.431) e outros.

Fiscalização atual: UR-2.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em análise, dando quitação aos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Ressaltou, ainda, que o saldo remanescente, no valor de R\$ 92.710,38, deverá ser objeto de apuração na prestação de contas do exercício de 2023.

Por fim, exauridas as providências pertinentes, autorizou, desde já, o arquivamento dos autos.

38 TC-004686.989.22-9

Câmara Municipal: Santa Gertrudes.

Exercício: 2022.

Presidente: Marcelo Ferreira da Silva.

Advogado: Glauco Sérgio Pedrassolli (OAB/SP nº 279.978).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas anuais, referentes ao exercício de 2022, da Câmara Municipal de Santa Gertrudes.

Determinou, outrossim, à margem da decisão, a expedição de ofício ao Legislativo, via sistema eletrônico, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Por fim, alertou ao responsável que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

39 TC-006227.989.20-9

Câmara Municipal: Lupércio.

Exercício: 2021.

Presidente: Michel Jorge Paiva.

Advogado: Juliano Quito Ferreira (OAB/SP nº 236.399).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Fiscalização atual: UR-4.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu, com base no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas anuais, referentes ao exercício de 2021, da Câmara Municipal de Lupércio.

Determinou, outrossim, à margem da decisão, a expedição de ofício ao Legislativo, com as recomendações discriminadas no mencionado voto.

Por fim, alertou ao responsável que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

40 TC-005268.989.18-3

Câmara Municipal: Guarulhos.

Exercício: 2018.

Presidente: Eduardo Antonio da Silva Pires.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Alexandre Gonçalves Ramos (OAB/SP nº 180.786), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Elaine Cristina de S. Oliveira M. da Silva (OAB/SP nº 157.399) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: GDF-2.

A pedido do Conselheiro Robson Marinho, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

41 TC-006610.989.20-4

Câmara Municipal: Avaré.



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Exercício: 2021.

Presidente: Flávio Eduardo Zandoná.

Advogados: José Antônio Gomes Ignacio Junior (OAB/SP nº 119.663), Paulo Roberto Gomes Ignácio (OAB/SP nº 126.318) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-2.

Sustentação oral proferida em sessão de 21/05/24.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu, com base no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas anuais, referentes ao exercício de 2021, da Câmara Municipal de Avaré, sem prejuízo do alerta consignado no referido voto.

Determinou, outrossim, à margem da decisão, a expedição de ofício ao Legislativo, via sistema eletrônico, com as recomendações discriminadas no mencionado voto.

Alertou, ainda, ao responsável que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo dos expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

42 TC-003921.989.22-4

Prefeitura Municipal: Mirante do Paranapanema.

Exercício: 2022.

Prefeito: Atila Ramiro Menezes Dourado.

Advogado: Fausto Cavichini Infante Gutierrez (OAB/SP nº 285.403).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

A pedido do Conselheiro Robson Marinho, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

43 TC-004038.989.22-4

Prefeitura Municipal: Santo Expedito.

Exercício: 2022.

Prefeito: Anderson José Betio.

Advogado: Diego Roberto Monteiro Rampasso (OAB/SP nº 284.360).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-5.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável, com recomendações, à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Santo Expedito, relativas ao exercício de 2022, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, o arquivamento dos Expedientes TC-016255.989.22-0, TC-010721.989.23-4 e TC-011826.989.23-8, que subsidiaram a instrução das contas, em face do cumprimento dos seus objetivos.

Determinou, por fim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe de Poder, via sistema eletrônico, com as determinações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos.

44 TC-004051.989.22-6

Prefeitura Municipal: São Simão.

Exercício: 2022.

Prefeito: Marcos Daniel Bonagamba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Advogados: Paulo Afonso Nascimento Poch Neto (OAB/SP nº 444.228), André de Mesquita Duarte (OAB/SP nº 446.482) e Carlos Augusto Manella Ribeiro (OAB/SP nº 278.733).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-6.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável, com recomendações, à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de São Simão, relativas ao exercício de 2022, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, o arquivamento do Expediente TC-022736.989.22-9 que subsidiou a instrução das contas, em face do cumprimento dos seus objetivos.

Determinou, por fim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe de Poder, via sistema eletrônico, com as determinações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos.

45 TC-004174.989.22-8

Prefeitura Municipal: Pedreira.

Exercício: 2022.

Prefeitos: Hamilton Bernardes Junior e Fábio Vinicius Polidoro.

Períodos: (01/01/22 a 31/03/22) e (04/04/22 a 31/12/22).

Advogada: Eugênia Carolina Silveira Lopes (OAB/SP nº 441.889).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Pedreira, relativas ao exercício de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Apregado o Doutor José Antonio Gomes Ignácio Junior, advogado, para a sustentação oral do item 46. Presente S. Sa., por videoconferência, passou-se à apreciação do respectivo processo.

46 TC-004086.989.22-5

Prefeitura Municipal: Águas de Santa Bárbara.

Exercício: 2022.

Prefeito: Aroldo José Caetano.

Advogados: Bruno Zamperin Losi (OAB/SP nº 269.345), Débora Pupo Garcia (OAB/SP nº 269.359) e José Antonio Gomes Ignácio Junior (OAB/SP nº 119.663).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-2.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, após a sustentação oral do eminente advogado, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e nas **respectivas notas taquigráficas**, inseridos aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara, relativas ao exercício de 2022, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, via sistema eletrônico, com as advertências discriminadas no mencionado voto.

Determinou, ainda, também à margem do parecer, que o cartório encaminhe ao Ministério Público Estadual cópia dos apontamentos destacados no item C.1.1 (Demais Aspectos sobre Recursos Humanos) e do item C.2.4 (Despesas com Festividades) do relatório de fiscalização e do aludido decisório.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

47 TC-000793.989.24-5 (ref. TC-001436.989.23-0)

Recorrente: Auto Posto Infante Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tremembé e Auto Posto Infante Ltda., objetivando o registro de preços para futura aquisição de combustível, no valor de R\$1.987.177,00.

Responsáveis: Marcelo Vaqueli (Prefeito) e Matheus Otani Pereira (Gestor do Contrato).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 29-11-23, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato.

Advogados: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-14.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, afastando dos fundamentos de irregularidade as questões ligadas ao raio máximo de distância da Prefeitura de Tremembé e à falta de declaração, pela autoridade competente, disponibilizando os documentos originais pertinentes ao certame, negou-lhe provimento, mantendo-se a sentença recorrida, em todos os seus demais termos, com recomendação à Prefeitura Municipal de Tremembé para que: - em futuras licitações da espécie, seja o raio máximo de distância ajustado de modo a abarcar o maior número possível de empresas nele instaladas; e - atente ao artigo 100, inciso XVI, das Instruções deste Tribunal.

48 TC-007990.989.24-6 (ref. TC-011051.989.21-8)

Recorrente: Auto Posto Infante Ltda.

Assunto: Representação formulada pela Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Tremembé no Pregão Presencial nº 87/2019, objetivando o registro de preços para futura aquisição de combustível.

Responsável: Marcelo Vaqueli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 19-02-24, que julgou procedente a representação.

Advogados: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-14.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar improcedente a representação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara
formulada contra o Pregão nº 087/2019, sem prejuízo da recomendação
consignada no TC-793.989.24-5.

49 TC-019878.989.23-5 (ref. TC-000656.989.23-3)

Recorrente: Associação Santa Casa de Misericórdia e Maternidade "D. Julieta Lyra".

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2020, pela Prefeitura Municipal de Itápolis à Associação Santa Casa de Misericórdia e Maternidade "D. Julieta Lyra", no valor de R\$1.958.170,63.

Responsáveis: Edmir Antônio Gonçalves (Prefeito), Joel Ribeiro dos Reis, Marcelo Lopes e João Gabriel Levorato (Interventores da Santa Casa).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 18/09/23, na parte que julgou irregular a aplicação de R\$156.000,00, condenando a beneficiária à devolução desse montante.

Advogados: Daniela de Favere (OAB/SP nº 424.375), Ubaldo José Massari Junior (OAB/SP nº 62.297), Pedro Vinícius Galacini Massari (OAB/SP nº 274.869) e Fernando Stella (OAB/SP nº 35.651).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-13.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

50 TC-021969.989.21-9

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Organização da Sociedade Civil: Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS.

Objeto: Organização, execução e operacionalização de ações e serviços de saúde voltados à "Rede de Saúde Pronto Atendimentos", subdivididas da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL– SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara seguinte forma: Lote 01 – Unidade de Saúde Hermelindo Agnes de Leão: CSI (Postão) – Unidade de Saúde Hélio Migliari (Cohab) e Lote 02 – Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 horas – Porte II.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Lucas Pocay Alves da Silva (Prefeito), Donay da Silva Jacintho Neto (Secretário Municipal) e João Gilberto Rocha Conçalez (Presidente do INCS).

Em Julgamento: Chamamento Público (artigo 23 da Lei Federal nº 13.019/14). Termo de Colaboração de 26/03/21. Valor – R\$18.148.281,60.

Advogados: Luiz Fernando Vecchia (OAB/SP nº 309.028), Bruno Corrêa Ribeiro (OAB/SP nº 236.258), Eric Torres Bravos (OAB/SP nº 308.141), Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.256) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-4.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, decidiu julgar irregulares o Chamamento Público nº 03/2020 e o decorrente Termo de Colaboração nº 01/2021, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ourinhos e o Instituto Nacional de Ciências da Saúde (INCS), com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Recomendou, ainda, que sejam cumpridas integralmente as diretrizes estabelecidas pelas Instruções Normativas expedidas por este Tribunal, notadamente os modelos de Termos de Ciência e Notificação, bem como o fornecimento dos dados completos de todos os responsáveis no CadTCESP.

Consignou, outrossim, que a aplicação das verbas transferidas será analisada, oportunamente, nas correspondentes prestações de contas, autuadas nos TC-022277.989.21-6 (2021) e TC-005539.989.22-8 (2022). 7

Determinou, por fim, transitada em julgado a Decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

51 TC-012144.989.22-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Boituva.

Contratada: Fundação Luiz João Labronici.

Objeto: Prestação de serviços voltados à execução de atividades e serviços de saúde.

Responsável pela Autorização e Ratificação da Inexigibilidade de Licitação: Edson José Marcusso (Prefeito).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Edson José Marcusso (Prefeito), Ana Paula Sampaio Moura Peres (Secretária Municipal) e Vagner Donizete Ferreira (Diretor Administrativo da Saúde).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93. Contrato de 28/03/22. Valor – R\$23.283.755,50.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-9.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

52 TC-014863.989.22-4

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras – SAAE Rio das Pedras.

Contratada: SS Serviços de Perfurações Direcionais EIRELI – EPP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Objeto: Execução de substituição de redes hidráulicas de água, com remanejamento de ligações domiciliares na área central do Município.

Responsável pela Autorização e Homologação do Certame Licitatório, e pelo(s) Instrumento(s): Emerson Ricardo Vieira (Superintendente).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 06/01/22. Valor – R\$2.454.675,00.

Advogados: Camila Alessandra Späth (OAB/SC nº 42.216), Estevan Tozin (OAB/SP nº 316.605), Rosa Patricia de Moraes Silva Tozin (OAB/SP nº 436.557) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-10.

53 TC-015868.989.22-9

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras – SAAE Rio das Pedras.

Contratada: SS Serviços de Perfurações Direcionais EIRELI – EPP.

Objeto: Execução de substituição de redes hidráulicas de água, com remanejamento de ligações domiciliares na área central do Município.

Responsável: Emerson Ricardo Vieira (Superintendente).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Camila Alessandra Späth (OAB/SC nº 42.216), Estevan Tozin (OAB/SP nº 316.605), Rosa Patricia de Moraes Silva Tozin (OAB/SP nº 436.557) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 02/2021, o Contrato nº 01/2022, de 06/01/2022, ambos analisados no TC-14863.989.22-4, e a Execução Contratual, apreciada no TC-15868.989.22-9, com o acionamento dos incisos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara
XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo o Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras – SAAE, em 30 (trinta) dias contados do decurso do prazo recursal, apresentar a esta Corte de Contas as medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, transitada em julgado a Decisão, e cumpridas todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

54 TC-022097.989.23-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Guará.

Contratada: JB Light Brasil EIRELI.

Objeto: Prestação de serviços de melhoria e modernização da iluminação pública do Município e do Distrito de Pioneiros utilizando a tecnologia LED, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável pela Autorização e Homologação do Certame Licitatório, e pelo(s) Instrumento(s): Vinicius Magno Filgueira (Prefeito).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 23/01/23. Valor – R\$4.350.062,88.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306), Rogério Previatti (OAB/SP nº 280.375) e outros.

Fiscalização atual: UR-17.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidi julgar irregulares a Concorrência nº 02/22 e o Contrato nº 5149/2023, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo o Prefeito Municipal de Guará, em 30 (trinta) dias contados do decurso do prazo recursal, apresentar a esta Corte de Contas as medidas adotadas em decorrência do decidido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara
Determinou, por fim, transitada em julgado a Decisão, e cumpridas todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

55 TC-024283.989.21-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Itirapina.

Contratada: Organização Social de Medicina e Educação de São Carlos – OMESC.

Objeto: Prestação de serviços médicos, incluindo a disponibilização de profissionais especializados plantonistas e de reabilitação, para atendimento nas Unidades de Saúde da Atenção Básica e no Hospital São José.

Responsável pela Autorização e Ratificação da Dispensa de Licitação, e pelo(s) Instrumento(s): Maria da Graça Zucchi Moraes (Prefeita).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, c.c. artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 15/10/21. Valor – R\$970.740,00.

Advogados: Fernando Romero Olbrick (OAB/SP nº 124.810), Antônio Donato Netto (OAB/SP nº 243.811), Michelle Amaral Fontes Toledo (OAB/SP nº 463.135) e Lucas Ferreira Leão (OAB/SP nº 468.083).

Fiscalização atual: UR-10.

56 TC-022529.989.22-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Itirapina.

Contratada: Organização Social de Medicina e Educação de São Carlos – OMESC.

Objeto: Prestação de serviços médicos, incluindo a disponibilização de profissionais especializados plantonistas e de reabilitação, para atendimento nas Unidades de Saúde da Atenção Básica e no Hospital São José.

Responsável: Maria da Graça Zucchi Moraes (Prefeita).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 27/01/22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Advogados: Fernando Romero Olbrick (OAB/SP nº 124.810), Antônio Donato Netto (OAB/SP nº 243.811), Michelle Amaral Fontes Toledo (OAB/SP nº 463.135) e Lucas Ferreira Leão (OAB/SP nº 468.083).

Fiscalização atual: UR-10.

57 TC-024461.989.21-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Itirapina.

Contratada: Organização Social de Medicina e Educação de São Carlos – OMESC.

Objeto: Prestação de serviços médicos, incluindo a disponibilização de profissionais especializados plantonistas e de reabilitação, para atendimento nas Unidades de Saúde da Atenção Básica e no Hospital São José.

Responsáveis: Maria da Graça Zucchi Moraes (Prefeita), Wlúukia Sanches Lemos Perondi (Gestora do Contrato), Carolina Viviani Clapis Prado, Maria Fernanda Buck Cereda, Camila Bianchini (Enfermeiras) e Raquel Cristina Bernardo (Auxiliar Administrativo).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Fernando Romero Olbrick (OAB/SP nº 124.810), Antônio Donato Netto (OAB/SP nº 243.811), Michelle Amaral Fontes Toledo (OAB/SP nº 463.135) e Lucas Ferreira Leão (OAB/SP nº 468.083).

Fiscalização atual: UR-10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação nº 33/2021 e o respectivo Contrato nº 034/2021, de 15/10/2021 (TC-024283.989.21-8), bem como o Termo Aditivo de 27/01/2022 (TC-022529.989.22-0), sem prejuízo das recomendações expostas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, ante o exposto no mencionado voto, julgar irregular o Acompanhamento da Execução Contratual (TC-024461.989.21-2), envolvendo a Prefeitura Municipal de Itirapina e a empresa Organização Social de Medicina e Educação de São Carlos - Omesc, objetivando prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara
serviços médicos, incluindo a disponibilização de profissionais especializados
plantonistas e de reabilitação, para atendimento das Unidades de Saúde da
Atenção Básica e Hospital São José.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas
todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de
novos documentos, o arquivamento dos autos.

58 TC-016301.989.21-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Mongaguá.

Organização Social Beneficiária: Instituto Alpha de Medicina para Saúde.

Entidade Gerenciada: Unidade de Pronto Socorro do Vera Cruz e Unidade de
Pronto Atendimento – UPA de Mongaguá.

Responsáveis: Márcio Melo Gomes (Prefeito) e Adriana Coluci da Costa
Marques (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2021.

Valor: R\$16.655.217,97.

Advogados: Eduardo Garcia Cantero (OAB/SP nº 164.149), André Luis Iera
Leonardo da Silva (OAB/SP nº 309.607), Tielle Menezes Darros da Silva
(OAB/SP nº 396.080), Bárbara Braw de Jesus Marques (OAB/SP nº 401.570),
Victória Cuculo Abdul Hak Antelo (OAB/SP nº 464.554), Fabiane Araújo de
Oliveira (OAB/SP nº 483.649) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-20.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e
dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a
E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu
julgar irregular a Prestação de Contas dos repasses efetuados pela Prefeitura
Municipal de Mongaguá ao Instituto Alpha de Medicina para Saúde, durante o
exercício de 2021, no valor de R\$ 16.550.695,22, com acionamento dos incisos
XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, sendo o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL– SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara
saldo remanescente de R\$ 197.212,51 analisado nos autos do TC-021269.989.22-4, que aprecia a aplicação dos recursos recepcionados no exercício de 2022.

Deixou, outrossim, de condenar a Entidade à pena de devolução de valores e de inseri-la no rol de impedidos de novos recebimentos, ante a ausência de notícia e quantificação de eventuais desvios na instrução dos autos.

Recomendou, ainda: (i) ao Ente contratante que efetue o envio tempestivo de informações e documentos solicitados pelo Órgão Instrutivo; (ii) a apresentação do Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas – DIRD nos moldes do modelo previsto nas Instruções Normativas deste Tribunal; (iii) que a escala de médicos para plantões presenciais observe o limite expresso no artigo 8º da Resolução Cremesp nº 90, de 21/03/2000; (iv) que seja efetuado o registro de plantões médicos de forma diversa da manual; (v) à Entidade que possibilite a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos em seu sítio eletrônico, facilitando a análise dos dados afetos à execução do ajuste.

Determinou, também, que a Fiscalização acompanhe, em inspeções futuras, a observância das recomendações consignadas no referido voto.

Determinou, por fim, transitada em julgado a Decisão, e cumpridas todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

59 TC-017128.989.18-3

Conveniente: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Conveniada: Irmandade de Misericórdia de Jaboticabal – Hospital e Maternidade Santa Isabel.

Responsáveis: José Carlos Hori (Prefeito), Vitório de Simoni (Vice-Prefeito), Maria Angélica Dias (Secretária Municipal) e Luiz Eduardo Romero Gerbasi (Provedor da Conveniada).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Valor: R\$6.541.687,27.

Advogados: Rita de Cássia Morano Candeloro (OAB/SP nº 90.634), Renato Marques Quinteiro (OAB/SP nº 413.319), Priscila Emerenciana Colla Martins (OAB/SP nº 231.998) e outros.

Fiscalização atual: UR-6.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, no importe de R\$ 4.021.799,07, quitando-se os responsáveis, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto da Relatora, inserido aos autos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, verificada a inexistência de documentos novos e cumpridas todas as providências, o arquivamento dos autos.

60 TC-015318.989.22-5

Convenente: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Conveniada: Irmandade de Misericórdia de Jaboticabal – Hospital e Maternidade Santa Isabel.

Responsáveis: José Carlos Hori (Prefeito), Maria Angélica Dias (Secretária Municipal) e Luiz Eduardo Romero Gerbasi (Provedor da Conveniada).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2019.

Valor: R\$1.020.975,59.

Advogados: Renato Marques Quinteiro (OAB/SP nº 413.319), Priscila Emerenciana Colla Martins (OAB/SP nº 231.998) e outros.

Fiscalização atual: UR-6.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, no importe de R\$ 1.020.975,59, quitando-se os responsáveis, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto da Relatora, inserido aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara
Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, verificada a inexistência de documentos novos e cumpridas todas as providências, o arquivamento dos autos.

61 TC-006553.989.20-3

Câmara Municipal: Espírito Santo do Pinhal.

Exercício: 2021.

Presidentes: Antonio Arquideu Zibordi Filho e Ricardo Brigagão Silveira.

Períodos: (01-01-21 a 24-01-21, 08-02-21 a 31-12-21) e (01-02-21 a 07-02-21).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-19.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Espírito Santo do Pinhal, relativas ao exercício de 2021, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, inserido aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da mencionada lei, dar quitação aos Responsáveis e Ordenadores de Despesa, Senhores Antonio Arquideu Zibordi Filho e Ricardo Brigagão Silveira, na condição de Chefes do Legislativo à época.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das determinações indicadas no aludido voto à Câmara Municipal em referência, devendo a Fiscalização verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito do mesmo decisório.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

62 TC-004910.989.22-7

Câmara Municipal: Matão.

Exercício: 2022.

Presidente: Ana Maria Freire da Silva Mondini.

Advogados: Wolney Ridley Tupan Herculano (OAB/SP nº 423.370), Marcos Willian Araújo da Silva (OAB/SP nº 429.420), Paulo Roberto Lemos Silvério (OAB/SP nº 282.688) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Matão, relativas ao exercício de 2022, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal e sem prejuízo das recomendações consignadas no voto da Relatora, inserido aos autos.

Determinou, outrossim, considerando que a iniciativa de projetos de lei sobre matéria previdenciária é privativa do Chefe do Poder Executivo e, ainda, a necessidade de regularizar a contribuição incidente sobre os proventos dos inativos e pensionistas, nos termos do artigo 40, § 18, da CF/88, a expedição de ofícios ao Prefeito Municipal e à Presidência da Câmara para adoção das providências determinadas no referido voto.

Determinou, também, que a Fiscalização competente acompanhe o cumprimento das recomendações expedidas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

63 TC-003951.989.22-7

Prefeitura Municipal: Palestina.

Exercício: 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Prefeito: Reinaldo Aparecido da Cunha.

Advogados: Allison Calixto de Freitas (OAB/SP nº 394.205) e Flávia Vieira (OAB/SP nº 396.435).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8.

Sustentação oral proferida em sessão de 21/05/24.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas de 2022 da Prefeitura Municipal de Palestina.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no referido voto.

Determinou, ainda, que a Origem adote os apontamentos no relatório de fiscalização como roteiro às correções necessárias.

Determinou, ademais, a comprovação da aplicação do saldo do salário-educação até o final do exercício seguinte ao trânsito em julgado das presentes contas.

Determinou, também, o encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado, com cópia do relatório da fiscalização, a fim de tomar ciência da falta de indicação de levantamento sobre eventual demanda reprimida por vagas nas creches, bem como em relação à situação exposta na gestão de pessoal.

Determinou, igualmente, o envio de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros noticiando a falta de AVCB em próprios municipais.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

64 TC-004245.989.22-3

Prefeitura Municipal: Francisco Morato.

Exercício: 2022.

Prefeitos: Renata Torres de Sene e Ildo da Silva Gusmão.

Períodos: (01/01/22 a 17/04/22; 25/04/22 a 19/06/22; 27/06/22 a 06/11/22; 21/11/22 a 31/12/22) e (18/04/22 a 24/04/22; 20/06/22 a 26/06/22; 07/11/22 a 20/11/22).

Advogado: Thiago Marques Gizzi (OAB/SP nº 249.757).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: GDF-4.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, decidi emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Francisco Morato, relativas ao exercício de 2022, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no aludido voto, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas próximas inspeções.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros, acompanhado de cópia do aludido voto e seu relatório, para ciência sobre a ausência de AVCB em prédios municipais.

Determinou, também, que os processos TC-005404.989.22-0 e TC-006951.989.22-7 e os expedientes TC-007536.989.22-1, TC-000077.989.23-4, TC-000193.989.23-3, e TC-001857.989.23-0 permaneçam arquivados, haja vista o exaurimento das matérias neles tratadas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

65 TC-004120.989.22-3

Prefeitura Municipal: Cerqueira César.

Exercício: 2022.

Prefeito: Diego Augusto Berti Cinto.

Advogados: Adriana Guerra (OAB/SP nº 126.196), Roggero da Silva Bolda Sbalchiero Rizzato (OAB/SP nº 233.029) e Camila Ferreira da Silva (OAB/SP nº 256.151).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-2.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cerqueira César, relativas ao exercício de 2022, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, inserido aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas próximas inspeções, especialmente aquelas regularizações anunciadas na gestão de pessoal.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros, acompanhado de cópia do aludido voto e seu relatório, para ciência sobre a ausência de AVCB em prédios públicos.

Determinou, também, que o processo TC-010772.989.22-4 permaneça arquivado, haja vista o exaurimento das matérias nele tratadas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

66 TC-004389.989.22-9

Prefeitura Municipal: Santos.

Exercício: 2022.

Prefeitos: Rogério Pereira dos Santos e Renata Costa Bravo Oliveira.

Períodos: (01/01/22 a 16/05/22; 28/05/22 a 31/12/22) e (17/05/22 a 27/05/22).

Advogados: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752), Pamella Ferreira Costa de Sant'Ana (OAB/SP nº 327.126), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-8.

Sustentação oral proferida em sessão de 21/05/24.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas de 2022 da Prefeitura Municipal de Santos, com ressalvas em face do resultado operacional indicado no IEGM, insuficiente aplicação dos recursos do Fundeb e salário-educação, e alterações orçamentárias durante sua execução, além das recomendações incidentes.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, à Origem que aplique a deficiência financeira constatada no Fundeb até o final do exercício seguinte ao trânsito em julgado dos presentes; e, também, os recursos que se referem ao salário-educação.

Determinou, também, o envio de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros noticiando a falta de AVCB nos prédios públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

67 TC-008776.989.24-6 (ref. TC-023172.989.20-4, TC-023176.989.20-0 e TC-013341.989.20-0)

Embargante: Sustentare Saneamento S/A.

Assunto: Contratos entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Urbanlix Soluções Ambientais Ltda. e Sustentare Saneamento S/A, objetivando a execução de obras e operação do aterro sanitário e aterro de resíduos industriais, para atender à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, nos valores de R\$4.963.109,60 e R\$2.236.825,60; e Representação formulada por Sustentare Saneamento S/A, acerca de possíveis irregularidades praticadas no processo de Dispensa de Licitação nº 327/2020, que precedeu os ajustes.

Responsáveis: João Teixeira Júnior (Prefeito) e Ricardo José Lemes (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 15-03-24, que julgou irregulares a dispensa de licitação, os contratos e conheceu a rescisão contratual, bem como julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 200 UFESPs aos responsáveis.

Advogados: José César Pedro (OAB/SP nº 90.238), Eliane Regina Zanellato Zanardo (OAB/SP nº 214.297), Marcelo Duarte de Oliveira (OAB/SP nº 137.222), Fábio Roberto de Souza Castro (OAB/SP nº 122.441), Alessandro Kemp Marrichi (OAB/SP nº 332.929), Wesley Moraes Souza (OAB/DF nº 68.590), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Bárbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821), Fernando Gelli Aiello (OAB/SP nº 344.009), Valéria Hadlich Camargo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara
Sampaio (OAB/SP nº 109.029), Pedro Paulo de Rezende Porto Filho (OAB/SP nº 147.278) e outros.

Fiscalização atual: UR-10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, rejeitou-os.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

68 TC-022134.989.21-9 (ref. TC-001486.989.16-3)

Recorrente: Previdência Social dos Servidores do Município de Guarujá – Guarujá Previdência.

Assunto: Balanço Geral da Previdência Social dos Servidores do Município de Guarujá – Guarujá Previdência, relativo ao exercício de 2016.

Responsável: Célia Rodrigues Ribeiro (Diretora-Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 21-10-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: João Batista Alex Sandro de Oliveira (OAB/SP nº 232.803).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-20.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara, rejeitando o pedido de instauração de incidente suscitado, conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Previdência Social dos Servidores do Município de Guarujá – Guarujá Previdência, e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para julgar regulares, com ressalvas, as contas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara 2016, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, bem como dar quitação à Senhora Célia Rodrigues Ribeiro, consoante previsto no artigo 35 da mesma lei, excetuando-se os eventuais atos pendentes de julgamento por este Tribunal, sem prejuízo de reiterar a determinação para que sejam tomadas providências para a cessação do vínculo de contribuinte/segurado de servidores não efetivos, assim como para a adoção das medidas necessárias junto ao INSS com vistas à contagem recíproca de tempo de contribuição e à compensação financeira entre os respectivos regimes, mantendo-se, ainda, as demais recomendações exaradas na decisão recorrida.

69 TC-011649.989.23-3 (ref. TC-012301.989.22-4)

Recorrente: Câmara Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Pensão concedida pela Câmara Municipal de Mogi Mirim, no exercício de 2021.

Responsáveis: Sonia Regina Rodrigues Modena (Presidente da Câmara), Geraldo Vicente Bertanha (1º Vice-Presidente da Câmara), Dirceu da Silva Paulino (2º Vice-Presidente da Câmara), Luis Roberto Tavares (1º Secretário da Câmara) e Lúcia Maria Ferreira Tenório (2ª Secretária da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 26-04-23 e mantida em sede de Embargos de Declaração, que julgou ilegal o ato de concessão de pensão à beneficiária de Aberlado Aparecido Bueno de Melo, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Fernando Márcio das Dores (OAB/SP nº 349.335).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-19.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar legal, em caráter excepcional, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara
pensão concedida à Senhora Geni Pereira de Campos Macedo, com consequente registro, reiterando, não obstante, à recorrente a necessidade de vincular seus servidores estatutários ao Regime Geral de Previdência Social, conforme determina a Lei Federal nº 8.212/1991 c/c Decreto nº 3.048/1999.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

70 TC-006562.989.22-8 (ref. TC-009270.989.16-3)

Recorrente: Biogenetix Importação e Exportação Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valinhos e Biogenetix Importação e Exportação Ltda., objetivando a aquisição de testes laboratoriais, bem como a cessão, por meio de comodato, dos equipamentos para a realização dos seguintes testes: Lote 01 – Testes de Bioquímica/Hormônio/Imunologia e Lote 2 – Testes de Hematologia, no valor de R\$985.215,50.

Responsáveis: Clayton Roberto Machado (Prefeito), Sidnei Luiz Argentone, Cristina de Fátima Fiore e Rita de Cássia Barbosa Longo (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 15-02-22, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo.

Advogados: Aline Húngaro Cunha (OAB/SP nº 275.420), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Alexandre Augusto de Moraes Sampaio Silva (OAB/SP nº 156.514), Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185), Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), Grazielle Cristina da Silva (OAB/SP nº 294.357), Thiago Augusto Capello (OAB/SP nº 336.828), Lara Espoloar Veronese (OAB/SP nº 389.242), Vito Antonio Boccuzzi Neto (OAB/SP nº 99.628) e outros.

Fiscalização atual: UR-3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

71 TC-010252.989.23-1 (ref. TC-020606.989.22-6)

Recorrente: Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro.

Assunto: Complementação de proventos de aposentadoria concedida pela Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, no exercício de 2021.

Responsáveis: Giulia da Cunha Fernandes Puttomatti e Marco Aurélio Mestrinel (Dirigentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 13-04-23, que julgou ilegal a complementação de proventos de aposentadoria de Leny Lopes da Costa, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em seus próprios termos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

72 TC-009859.989.23-8 (ref. TC-002611.989.20-3)

Recorrente: Leonor Suzini Pereira – Beneficiária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Assunto: Pensão concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Estrela d'Oeste – IPREM, no exercício de 2018.

Responsável: Silvia Padovez Gil (Diretora-Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 05/04/23, que julgou ilegal o ato de concessão de pensão à beneficiária de Valdeci Alves Pereira, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Thais Cristina Zoccal (OAB/SP nº 328.656), Marcel de Souza (OAB/SP nº355.178), Edemilson da Silva Gomes (OAB/SP nº 116.258) e Bruna Parizi Yoshimoto (OAB/SP nº 313.667).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, declarou, de ofício, a decadência do exercício de apreciação da matéria, para o fim de conceder registro ao ato concessório de pensão mensal da Senhora Leonor Suzini Pereira.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

73 TC-018729.989.18-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Contratada: P.R.M. Serviços e Mão de Obra Especializada Ltda.

Objeto: Preparo da alimentação escolar, com fornecimento de gêneros e demais insumos (incluindo pré-preparo, preparo, porcionamento, controle de sobras limpa e ingesta), armazenamento, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara conservação das áreas abrangidas, elaboração e atualização de manual de boas práticas, desenvolvimento de cardápios de acordo com as exigências legais e da contratante e desenvolvimento e aplicação de programas de educação alimentar.

Responsáveis: Claudinei Alves dos Santos (Prefeito) e Pedro Angelo da Silva de Lima (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 18/01/18.

Advogados: Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742), Rodrigo Antonio Paes (OAB/SP nº 234.900), Edlaine Cristina Xavier Chrisóstomo (OAB/SP nº 250.216), Aniello dos Reis Parziale (OAB/SP nº 259.960), Marcelo dos Santos Ergesse Machado (OAB/SP nº 167.008), Jacqueline Natalia Mota Juliano (OAB/SP nº 374.461), Mariana Silva Matos Pereira (OAB/SP nº 400.202) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Aditamento.

74 TC-007893.989.21-0

Contratante: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto – SEMAE São José do Rio Preto.

Contratada: Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Objeto: Acondicionamento, transporte e disposição final adequada do lodo e demais resíduos sólidos oriundos das unidades de tratamento preliminar e unidade de desidratação mecânica de lodos da Estação de Tratamento de Esgoto Rio Preto, e das Estações Elevatórias de Esgoto (EEEs) pertencentes ao sistema de coleta, afastamento e tratamento de esgoto do Município.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s)

Instrumento(s): Nicanor Batista Junior (Superintendente).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato de 14/01/21. Valor – R\$6.115.085,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Advogados: Daniel Henrique Ramos da Rocha (OAB/SP nº 293.906) e Adriano de Almeida Yarak (OAB/SP nº 220.164).

Fiscalização atual: UR-8.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato, com a consequente legalidade dos atos determinativos das despesas dele decorrentes.

Registrou, por fim, que o cumprimento das cláusulas pactuadas do contrato será examinado oportunamente nos autos da correspondente execução contratual, matéria abrigada no TC-009343.989.21-6.

75 TC-023469.989.23-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

Contratada: Soebe Construção e Pavimentação S/A.

Objeto: Prestação de serviços de pavimentação, demolição e reconstrução de pavimentos, infraestrutura e sinalização para recuperação das vias públicas, Lotes 1 a 3.

Responsável pela Autorização e Homologação do Certame Licitatório: Thiago Crisóstomo Fares (Secretário Municipal).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Renata Torres de Sene (Prefeita) e Thiago Crisóstomo Fares (Secretário Municipal)

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 15/06/23. Valor – R\$29.679.809,37.

Advogados: Thiago Marques Gizzi (OAB/SP nº 249.757), Ruy Pereira Camilo Junior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Carlos Eduardo Piccolo (OAB/SP nº 374.398) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-4.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

76 TC-022086.989.19-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Agudos.

Organização Social Beneficiária: Associação Beneficente Cisne.

Entidade Gerenciada: Unidade de Pronto Atendimento Municipal – UPA.

Responsáveis: Altair Francisco Silva, Jaime Caputti (Prefeitos) e Achyles José Theophanes Santos (Diretor Executivo Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2019.

Valor: R\$4.100.763,72.

Advogados: Claudio José Amaral Bahia (OAB/SP nº 147.106), Milton Carlos Gimaél Garcia (OAB/SP nº 215.060), João Luiz Martins Teixeira Soares (OAB/SP nº 487.499), Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887), Aline de Oliveira Lourenço (OAB/SP nº 311.537), João Gabriel de Oliveira Lima Felão (OAB/SP nº 263.909), Cezar Guilherme Mercuri (OAB/SP nº 131.668) e outros.

Fiscalização atual: UR-2.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas no valor de R\$ 3.763.810,78, com a quitação dos responsáveis neste montante, sem prejuízo das recomendações relacionadas no item 2.3 do voto do Relator, inserido aos autos.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no aludido voto, julgar irregular a prestação de contas na importância de R\$ 1.750,00, determinando sua devolução aos cofres públicos, devidamente atualizada, com determinação, ainda, para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Consignou, por fim, que o saldo não aplicado no exercício em exame, no montante de R\$ 335.203,94, deverá ser objeto de análise nas prestações de contas do exercício subsequente.

Apregoadada a Doutora Victória Tolosa Aguirra Del Rio, advogada, para a sustentação oral do item 77, que, tendo em vista a antecipação de voto pela regularidade, declinou da sustentação requerida.

77 TC-004435.989.22-3

Câmara Municipal: Borebi.

Exercício: 2022.

Presidentes: Roger Martins e Marcos Antonio Pontes dos Santos.

Períodos: (01/01/22 a 24/08/22; 24/09/22 a 31/12/22) e (25/08/22 a 23/09/22).

Advogados: José Fernando do Amaral Junior (OAB/SP nº 391.731) e Victória Tolosa Aguirra Del Rio (OAB/SP nº 424.115).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-2.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Borebi, relativas ao exercício de 2022, com a quitação dos responsáveis, Senhor Roger Martins e Marcos Antonio Pontes dos Santos, com base no artigo 34 do mesmo diploma legal, sem prejuízo do pleno atendimento ao alerta para que a edilidade observe o entendimento do Poder Judiciário (TJ/SP) sobre a concessão de Revisão Geral Anual a agentes políticos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, as quais deverão ser acompanhadas e registradas tanto pelo próprio Controle Interno do Legislativo como pela Unidade de Fiscalização competente deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

78 TC-004395.989.22-1

Câmara Municipal: Águas da Prata.

Exercício: 2022.

Presidente: José Sebastião Chiodeto da Silva.

Advogados: Pablo Macedo Bueno (OAB/SP nº 249.250), Daniela Perez Fernandez Ravena (OAB/SP nº 392.493) e Leandro Guimarães Cortezano (OAB/SP nº 504.645).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-19.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Águas da Prata, relativas ao exercício de 2022, com a quitação do responsável, Senhor José Sebastião Chiodeto da Silva, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acordão e das notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas e recomendadas/determinadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

79 TC-004415.989.22-7

Câmara Municipal: Avanhadava.

Exercício: 2022.

Presidente: Luciano Batista Pinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Advogados: Adri Nayane Souza de Mendonça (OAB/SP nº 391.820), Mateus Damasceno Ferreira (OAB/SP nº 464.524) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-1.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Avanhandava, relativas ao exercício de 2022, quitando-se o responsável, Senhor Luciano Batista Pinto, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das recomendações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, ainda, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas e recomendadas/determinadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

80 TC-004509.989.22-4

Câmara Municipal: Guatapará.

Exercício: 2022.

Presidente: Francisco Frediano Filho.

Advogado: Homero Tranquilli (OAB/SP nº 188.831).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-13.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

81 TC-004768.989.22-0

Câmara Municipal: Barbosa.

Exercício: 2022.

Presidente: Edmilson Modesto de Oliveira.

Advogado: Midiã de Castro Bega (OAB/SP nº 364.257).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-1.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidi julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Barbosa, relativas ao exercício de 2022, quitando-se o responsável, Senhor Edmilson Modesto de Oliveira, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das recomendações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, ainda, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas e recomendadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

82 TC-004904.989.22-5

Câmara Municipal: Jaguariúna.

Exercício: 2022.

Presidente: Afonso Lopes da Silva.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara
termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Jaguariúna, relativas ao exercício de 2022, quitando-se o Responsável, Senhor Afonso Lopes da Silva, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo do pleno atendimento da determinação, do alerta e das recomendações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, ainda, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das notas taquigráficas ao(à) atual Presidente da Câmara para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, as quais deverão ser acompanhadas e registradas tanto pelo próprio Controle Interno do Legislativo quanto pela Unidade de Fiscalização competente deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O Item 83 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

84 TC-003937.989.22-6

Prefeitura Municipal: Nova Canaã Paulista.

Exercício: 2022.

Prefeita: Thais Cristina Costa Moreira.

Advogados: Edison Augusto Rodrigues (OAB/SP nº 170.726) e Michael Vinicius Domingues Torres (OAB/SP nº 364.566).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista, relativas ao exercício de 2022.

Determinou, ainda, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as recomendações discriminadas no voto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara
Relator, inserido aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

85 TC-003919.989.22-8

Prefeitura Municipal: Mineiros do Tietê.

Exercício: 2022.

Prefeito: Geziel Pereira Lima.

Advogado: Ademar De Marchi Filho (OAB/SP nº 208.725).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-2.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê, relativas ao exercício de 2022.

Determinou, ainda, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, em especial as concernentes à melhoria dos índices atribuídos ao IEG-M.

Determinou, por fim, o encaminhamento de ofícios: a) aos i. Subscritores dos expedientes TCs-012388.989.22 e 001042.989.23, com cópia digitalizada do relatório da fiscalização, do r. parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas; e, b) ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando-o acerca da inexistência de AVCB nas unidades de ensino e saúde municipais.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

86 TC-003941.989.22-0

Prefeitura Municipal: Nova Independência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Exercício: 2022.

Prefeito: Fernando Macchi Santana.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-15.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Independência, relativas ao exercício de 2022.

Determinou, ainda, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, em especial as alusivas ao IEGM.

Determinou, por fim, a expedição de ofício à i. subscritora do expediente TC-008703.989.23, com cópia digitalizada do relatório da fiscalização, do r. parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

87 TC-018287.989.23-0 (ref. TC-004671.989.20-0)

Recorrentes: Marco Aurélio Gomes dos Santos – Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul – CONSAÚDE.

Assunto: Balanço Geral do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul – CONSAÚDE, relativo ao exercício de 2020.

Responsável: Marco Aurélio Gomes dos Santos (Presidente do Consórcio e Ex-Prefeito do Município de Itanhaém).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 23/08/23, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marco Aurélio Gomes dos Santos (OAB/SP nº 207.322), Eduardo Gomes dos Santos (OAB/SP nº 219.523), Adilson Guimarães (OAB/SP nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara
156.765), Simone Silva Melcher (OAB/SP nº 187.725), Marcelo Pio Pires
(OAB/SP nº 305.057), Gabriel Oliveira Magalhães (OAB/SP nº 405.341) e
outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular, com ressalvas, o Balanço Geral do exercício de 2020 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul – Consaúde, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, quitando-se o responsável, Senhor Marco Aurélio Gomes dos Santos, sem prejuízo das recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, inserido aos autos.

88 TC-022583.989.23-1 (ref. TC-004491.989.20-8)

Recorrente: Luciano Moura dos Santos – Ex-Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém – ITANHAÉM PREV.

Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém – ITANHAÉM PREV, relativo ao exercício de 2020.

Responsável: Luciano Moura dos Santos (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 01-11-23, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 150 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa (OAB/SP nº 191.573), Rodrigo de Camargo Souza (OAB/SP nº 291.169), Rodrigo Sabá Rodriguez (OAB/SP nº 292.327) e Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Fiscalização atual: UR-20.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o exclusivo fim de cancelar a multa aplicada ao responsável, alterada, de outra parte, a fundamentação da decisão guerreada para afastar os apontamentos concernentes à composição do Comitê de Investimentos e ao Fundo de Oscilação de Risco, mantendo-se o juízo de irregularidade do Balanço Geral do exercício de 2020 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém – Itanhaém Prev, com as respectivas recomendações e determinações.

89 TC-018372.989.23-6 (ref. TC-024103.989.21-6)

Recorrente: José Pereira de Aguiar Junior – Prefeito do Município de Caraguatatuba.

Assunto: Representação formulada pela Associação das Pessoas com Deficiência do Litoral Norte – APEDEL acerca da ausência de transparência e acesso à informação disponibilizada na internet para controle social do terceiro setor pela Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Idoso do Município de Caraguatatuba na parceria com a Associação Lar São Francisco de Assis – Região Sul – Processo 6260-2017, bem como da instalação de projeto em local mal planejado.

Responsáveis: José Pereira de Aguiar Junior (Prefeito), Amauri Barboza Toledo, Leonardo de Macedo e Cristiano Paulo Silva (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESPde 24/08/23, que julgou procedente a representação.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Márcia Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 125.455), Cassiano Ricardo S. de Oliveira (OAB/SP nº 152.966), Dorival de Paula Junior (OAB/SP nº 159.408), Sarah Elaine O. Suzin (OAB/DF nº 56.490), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara
228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi B. da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Tamirys Costa R. Pires (OAB/SP nº 408.437), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Renata Lorena C. da Silva (OAB/SP nº 427.147), Dominique Oliveira dos Santos (OAB/SP nº 447.550), Ronaldo Meira Silva (OAB/SP nº 460.052), Giovanna Torres Ruis (OAB/SP nº 466.579), Douglas Levi Silva Orta (OAB/SP nº 474.397), Miriele Vidotti da Silva (OAB/SP nº 418.136), Giovana Lavezzo Stenico (OAB/SP nº 471.229) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-7.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador do Ministério Público de Contas presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Germano Fraga Lima, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Robson Marinho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Débora Sammarco Milena

SDG-1/ESBP